



## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 5.648/2022

Pregão Eletrônico nº 33/2022

**Objeto da Licitação:** Registro de Preço para futura contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de combustível.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.340.639/0001-30, estabelecida na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no artigo 19 do Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme o excerto seguinte:

“Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.1.5. do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.1.5. Decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer dentro do prazo estabelecido no subitem 12.1”

Por outro lado, a peça recursal **lato sensu**, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, deve respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.1.1 do edital:

“12.1.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:



1.1. **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 30/09/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 3724 do dia 17/09/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 19 do Decreto Municipal n.º 5.868/2017, o pedido de impugnação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 26/09/2022.

1.2. **FORMA:** O pedido da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

## 2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2022.

## 3. DOS PEDIDOS

A impugnante apresenta, em síntese, que seja adequada as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, de maneira a incluir os documentos (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), e excluído o valor fixado como desconto mínimo admissível 4,89%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço e que seja republicado os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

## 4. DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”



Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer jurídico, concluindo o seguinte:

#### “PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 033/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO 033/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

#### 1. DOS FATOS:

1.1 Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sustentando em síntese irregularidades no edital no tocante a ausência de exigência de balanço patrimoniais e índices contábeis, bem como do suposto valor referencial excessivo.

1.2 É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 26 de setembro de 2022.

2.2 O item 12.1 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

*12.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail: [cplsearh2022@gmail.com](mailto:cplsearh2022@gmail.com), respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente;*

2.3 Em se tratando de Pregão Eletrônico, o Decreto Municipal nº. 5.868/2017, em seu art. 19, assevera que:

*Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*



2.4 Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 30/09/2022, a presente impugnação é tempestiva.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Exigência do Balanço Patrimonial e Índices Contábeis

2.1.1 A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

2.1.2 Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

2.1.3 É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

2.1.4 O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á :*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

2.1.5 Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

2.1.6 Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

2.1.7 É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso será feito. O só fato de que essa aferição não se dará mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, haja vista que a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é “imprescindível”, como entende o impugnante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios, porque o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,



2.1.8 Importante dizer que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)*

2.1.9 Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

2.1.10 Assim é que a Administração não está obrigada a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do referido dispositivo legal, pois, conforme boa doutrina de Hely Lopes Meirelles: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

2.1.11 Desta forma, diante das peculiaridades da presente licitação, a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial é suficiente para a demonstração da qualificação econômico-financeira.

**2.1.12 Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Edital nos atuais termos no que tange ao seu item 11.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

2.2 Do suposto valor referencial excessivo

2.2.1 Inicialmente cumpre ressaltar que estamos diante de uma licitação do tipo menor preço global, portanto, as empresas licitantes ofertarão o valor global da licitação e não percentual de desconto.



2.2.2 O menor valor global não poderá ser maior que o preço médio encontrado na pesquisa mercadológica, ou seja R\$ 4.388.025,40 (-4,89%), conforme Anexo IX do Edital.

2.2.3 Tal exigência decorre do previsto no Decreto Municipal nº. 5.868, de 23 de outubro de 2017.

*Art.27. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

2.2.4 Desta forma, após a fase lances, no Pregão, se a proposta de menor valor não for aceitável (trata-se aqui da possibilidade de o valor estar acima do estimado), o Pregoeiro deverá realizar a negociação para o alcance do melhor preço, ou seja, inferior ao custo estimado. Não obtendo sucesso, a oferta será desclassificada e proceder-se-á à verificação da proposta imediatamente posterior (obedecendo-se à classificação dos licitantes) até conseguir atingir o valor perseguido.

2.2.5 Isto porque, trata-se o custo estimado de um mero parâmetro referencial para a atuação do gestor público na análise das propostas ofertadas no certame. Por ser um valor que comporta variações (para mais ou para menos), a hipótese de desclassificação sumária não é cabível nesse caso (salvo na excepcional hipótese de verificar-se sobrepreço substancial ou se referido preço de referência for utilizado, no certame, como critério de aceitabilidade de preços).

2.2.6 Conclui-se, portanto, que nada impede que a empresa apresente proposta partindo de R\$ 4.613.632,00 (0%), no presente caso, o que é, inclusive, admitido pelo sistema licitações-e, no entanto, o pregoeiro não poderá adjudicar no caso de valor superior ao preço médio apurado.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, 27 de Setembro de 2022.

**Alcir Rafael Fernandes Conceição**  
Assessor Especial de Licitações  
OAB/RN 7038 – Mat. 5156”

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitação -AEL, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Jurídico apresentado, não acolho o pleito para que haja modificações no edital.

Portanto, razão não assiste à impugnante.



## 5. DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitação com base na legislação vigente, julgo pelo seu **improvemento**, mantendo-se a data e hora para realização do referido pregão eletrônico.

Publique-se este julgamento no sistema do Banco do Brasil (plataforma licitacoes) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 27 de setembro de 2022.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba  
Pregoeiro/SEARH  
Mat. 4407



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB65-7A10-4554-EE41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇOBA (CPF 369.XXX.XXX-20) em 27/09/2022 10:21:09 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/BB65-7A10-4554-EE41>